



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**RESOLUÇÃO N.º 05/1990**

**DISPÕE SOBRE A REMESSA DE DOCUMENTOS  
NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE  
EXTERNO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E  
DOS FUNDOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso XXI, do Artigo 47 da Lei n.º 1586-A, de 30.12.82 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

**CONSIDERANDO** que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo com o auxílio deste Tribunal (Artigo 39 e 40 da Constituição Estadual);

**CONSIDERANDO** que lhe compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e dos fundos especiais criados por Lei (inciso II, Art. 40 da Constituição Estadual);

**CONSIDERANDO** que lhe compete realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas na Constituição Estadual (inciso IV, do artigo 40);

**CONSIDERANDO**, finalmente, que lhe compete disciplinar a remessa da documentação necessária ao exercício de suas atribuições (Art. 57 da Lei nº 1586/82).

## **RESOLVE**

**Art. 1º** – Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como os órgãos encarregados da administração dos fundos especiais criados por lei, encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, através de suas unidades contábeis e/ou administrativas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele a que se referirem, os documentos abaixo relacionados:

- I – Balancete financeiro que demonstre as entradas e saídas decorrentes das operações orçamentárias e extra – orçamentárias, conjugando os saldos bancários provindos do mês anterior com os que se transferirem para o mês seguinte;
- II – Relação de empenho pagos no mês, especificando o número e a data da emissão da Nota de Empenho, credor, programa de trabalho, valor empenhado, valor pago e saldo do empenho;
- III – Relação dos tomadores de adiantamentos do mês, especificando o número e a data da emissão da Nota de Empenho, data de entrega do numerário, prazo para aplicação, prazo para apresentação da prestação de contas, nome do tomador e o valor concedido;
- IV – Relação das prestações de contas de adiantamentos apresentadas durante o mês, especificando o número e a data da emissão da Nota de Empenho, data da entrega do numerário, data da protocolização da prestação de contas na repartição de origem, nome do responsável e valor envolvido;
- V – Demonstrativo por conta-corrente acompanhado dos extratos bancários devidamente conciliados, ser for o caso;
- VI – Relação das entidades públicas e/ou privadas que receberam, no mês, subvenção de caráter econômico ou social, auxílio ou contribuição,

especificando o endereço da entidade favorecida, o nome do responsável, data em que foi firmado o convênio ou similar, natureza da despesa, número e data da emissão da Nota de Empenho e o valor da concessão;

VII – Relação de bens patrimoniais adquiridos no mês, especificando a data da aquisição, o número do registro de tombamento, o número e a série da Nota Fiscal, valor da compra, a descrição e a localização do bem;

VIII – Demonstrativo dos créditos orçamentários, especificando órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto ou atividade, classificação econômica, fonte de recursos, dotação inicial, anulação, suplementação, contenção e crédito autorizado;

IX – Demonstrativo de execução orçamentária da despesa empenhada, especificando órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto ou atividade, classificação econômica, fonte de recursos, crédito autorizado, empenho durante o mês, empenhado até o mês e saldo disponível por dotação;

X – Demonstrativo da execução orçamentária/financeira da despesa paga e a pagar, especificando órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto ou atividade, classificação econômica, fonte de recursos, empenhado até o mês, paga durante o mês, paga até o mês e a despesa a pagar;

**Parágrafo Único** – A remessa dos documentos mencionados nos itens I, III, IV, VI e VII deste artigo, será feita em formulários próprios, conforme anexos a esta Resolução, devendo conter em cada um deles a assinatura do ordenador da despesa e do responsável por sua elaboração.

**Art. 2º** – O julgamento das contas das Entidades mencionadas no artigo anterior, sem prejuízo das inspeções necessárias e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fundamentar-se-á, basicamente, nos seguintes documentos:

I – Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente;

- II – Balanço financeiro anual;
- III – Confirmação e conciliação dos saldos bancários, se for o caso;
- IV – Comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- V – Demonstrativo dos créditos autorizados no orçamento, bem como dos créditos adicionais abertos durante o exercício, mencionado o número e a data do ato, o número e data do Diário Oficial que o publicou e o valor;
- VI – Relação das provisões recebidas, especificando a data, número e valor;
- VII – Demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária;
- VIII – Relação dos restos a pagar;
- IX – Inventário dos bens patrimoniais;
- X – Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício;
- XI – Relatório circunstanciado de atividades, elaborado pelo dirigente do órgão.

**Parágrafo Único** – As Autarquias e Fundações, além dos elementos mencionados neste artigo, deverão encaminhar os seguintes documentos:

- I – Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- II – Comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- III – Balanço orçamentário;
- IV – Demonstração das variações patrimoniais;
- V – Demonstração da dívida flutuante;
- VI – Demonstração da dívida fundada interna;
- VII – Demonstração da dívida fundada externa;
- VIII – Exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais;
- IX – Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que se

devam pronunciar sobre as contas.

**Art. 3º** – Salvo expressa disposição legal em contrário, as contas anuais dos órgãos mencionados no artigo 1º, assim como a dos fundos especiais de que trata o art. 77 da Lei nº 1586-A/82, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de marco do exercício seguinte.

**Art. 4º** – As despesas efetuadas por meio de adiantamentos, que tenham recebido parecer favorável da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, integrar-se-ão à prestação de contas anual do órgão.

**Art. 5º** – Na apreciação da Prestação de Contas, convenientemente formalizadas, adotar-se-ão a orientação seguinte:

- a) Quando o certificado de Auditoria do órgão estadual de controle interno, for restritivo ou de irregularidade, as Auditorias do Tribunal realizarão inspeções “in loco”, no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada das contas na respectiva Auditoria;
- b) Quando for pleno o certificado do órgão estadual de controle interno, ou as restrições contidas no relatório forem originadas de falhas de natureza formal e se as Auditorias do Tribunal não constatarem nenhuma irregularidade à vista da documentação apresentada, o processo irá a julgamento com instrução sumária.

- Revogado pelo art. 350, I, alínea “g”, item 3, da Resolução n.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002.

**Art. 6º** – Quando na prestação de contas faltar algum dos elementos indispensáveis à sua apreciação, a Auditoria competente do Tribunal de Contas, deverá requisitá-lo da autoridade responsável pelas contas, assinando prazo para o atendimento.

- Revogado pelo art. 350, I, alínea “g”, item II, da Resolução n.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002.

**Art. 7º** – Os relatórios das inspeções realizadas pelo Órgão Estadual de Controle Interno, deverão ser encaminhados às Auditorias do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão. Estado do Amazonas Tribunal de Contas

**Art. 8º** – Deverão ser remetidas, quinzenalmente, às Auditorias do

Tribunal de Contas, uma via das notas de empenho, subempenho e anulação de empenho.

**Art. 9º** – A não observância dos prazos previstos nesta Resolução, acarretará aos responsáveis a multa de um a vinte valores de referência regional, a ser imposta pelo Tribunal, mediante representação feita pelas suas respectivas Auditorias.

**Art. 10** – As unidades contábeis e/ou administrativas das entidades mencionadas no artigo primeiro, manterão convenientemente conservada e em condições de ser examinada, toda a documentação da receita e da despesa, vinculada aos respectivos órgãos, objetivando assegurar eficácia à realização das inspeções.

**Art. 11** – Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs 02, de 31.01.80 e 04, de 11.03.82, esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado.